

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 38.º — 40.º DA REPUBLICA — N. 9

S. PAULO

QUARTA-FEIRA, 11 DE JANEIRO DE 1928

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 2260 — de 31 de dezembro de 1927

Approva, com modificações, o decreto n. 3965, de 21 de Dezembro de 1925, que reforma o Regimento de Custas do Estado.

O Doutor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo unico — Fica approved, com as modificações nelle introduzidas, o decreto n. 3965, de 21 de dezembro de 1925, que reformou o Regimento de Custas e todas as leis e decretos posteriores referentes a custas.

Os Secretarios de Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica e da Fazenda e do Thesouro assim o façam executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 31 de dezembro de 1927.

JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE
A. C. de Salles Junior
Mario Rolim Telles.

Publicada na Secretaria da Justiça e Segurança Publica do Estado de São Paulo, em 31 de dezembro de 1927. — O Director da Justiça, Mesquita Junior.

DECRETO N. 3965 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1925,
com as modificações nelle introduzidas pelo Congresso
Legislativo do Estado.

CAPITULO I

Disposições geraes

Artigo 1.º — Os emolumentos e salarios devidos pela expedição e preparo dos feitos serão cobrados de accôrdo com as tabellas annexas.

§ 1.º — Contar-se-ão todavia:

a) pela metade nas causas de accidentes do trabalho quando o pagamento incumbir á victima ou beneficiarios e nas defendidas pelo Patronato Agrícola;

b) por dois terços nas causas de valor não excedente de 5:000\$000.

§ 2.º — No juizo divisorio o total sujeito a rateio entre as partes não excederá de dez por cento do valor dos bens devendo ser reduzidas proporcionalmente as parcelas, quando a somma exceder áquelle limite.

§ 3.º — Em materia de custas não se admite applicação por analogia ou paridade.

Artigo 2.º — As custas dos actos manifestamente protelatorios ou impertinentes serão pagas por quem as tiver promovido ou praticado, quando impugnadas pela outra parte.

Artigo 3.º — Constituem receita estadual, arrecadada por meio de sello adhesivo, os emolumentos, salarios e porcentagens marcados neste Regimento para o Tribunal de Justiça e seu presidente, procurador geral e juizes de direito e para as autoridades policiaes e escriptaes de policia, quando estipendiados pelo Estado.

§ 1.º — O sello será entregue pela parte ao respectivo funcionario, que o inutilizará, declarando quem o tiver pago.

§ 2.º — No principio de cada mez os escriptaes e o secretario do Tribunal de Justiça enviarão á estação fiscal competente uma relação dos emolumentos pagos em sello

adhesivo, com referenciu a cada uma das autoridades e funcionarios a que disserem respeito.

Artigo 4.º — No Tribunal de Justiça os emolumentos e salarios serão arrecadados, escripturados e entregues a quem de direito pelo secretario ou quem suas vezes fizer.

Artigo 5.º — A Fazenda do Estado não responderá pelos salarios ou emolumentos taxados para os funcionarios da justiça estipendiados pelos cofres estaduais:

1) nas causas civis em que fôr vencida;

2) nas causas criminaes em que decahir a Justiça Publica;

3) nos executivos fiscaes, enquanto não se torne efectiva a cobrança da divida;

4) nos processos promovidos *ex-officio* ou mediante provocação dos representantes da Fazenda, como sejam arrecadações, inventarios, demarcações de proprios estaduais e outros em que se não admite defesa.

§ 1.º — A titulo de gratificação, o Estado abonará aos officiaes de justiça metade dos salarios correspondentes á intimação das testemunhas para a formação de culpa e para o jury, nos processos em que a Justiça Publica decahir.

§ 2.º — A responsabilidade a que se refere o parographo anterior fica limitada ao maximo de 50\$000 para cada processo, embora haja mais de um julgamento e funcione mais de um official de justiça, sendo que, nesta hypothese, haverá rateio entre elles, de accôrdo com os serviços de cada um.

Artigo 6.º — Os officiaes do Registo Civil e de Hypothecas, escriptaes, tabelliães e demais serventuarios e os officiaes de justiça cotarão a importancia dos salarios a que tiverem direito á margem, não só dos originaes, como dos trasladados, certidões e publicas-formas que expedirem, declarando quem fez o pagamento.

Artigo 7.º — Não será devido o emolumento de acto lavrado em duplicata, ainda que sob denominação diversa, como o termo de apresentação, havendo autuação e juntada: a assentada seguida de acto ou termo que contenha a menção do tempo e lugar e os nomes das partes e funcionarios; a certidão de intimação para abertura do vista, salvo sendo esta em cartorio; a intimação de despachos ás partes, quando tenham estas procurador constituido nos autos; o registo da distribuição das petições e outros semelhantes.

Artigo 8.º — Entende-se « povoação », para os effeitos deste Regimento, a área em que é cobrado o imposto predial. Ao juiz incumbirá decidir as duvidas que se suscitarem acerca das distancias kilometricas a partir da povoação.

Artigo 9.º — Nas arrecadações, arrolamentos, exames, vistorias, arbitramentos, actos da demarcação e divisão, e outros que devem ser realizados fóra do auditorio costumado com a presença obrigatoria do juiz, cobrar-se-á o emolumento da diligencia, além do relativo aos actos que na occasião e por causa da diligencia se praticarem.

§ 1.º — Si o acto determinante da diligencia fôr praticavel na casa do juiz ou na de audiencias, em cartorio ou no auditorio costumado, mas se realizar em outro lugar, a requerimento da parte, pagará o requerente o excesso do emolumento

§ 2.º — As avaliações serão sempre feitas por mandado. Si alguma das partes reclamar a presença do juiz, o requerente pagará as custas a que der causa.

§ 3.º — Interrompida a diligencia por facto extranho ao juiz ou escriptão, os emolumentos serão devidos como se ultimada a diligencia.

§ 4.º — Para a diligencia será prestada condução pela parte requerente ou por quem mais interesse tiver no andamento da causa. Incluir-se-á nas custas a despesa da condução, quando provada documentalmente, devendo o juiz desatender á conta, no que exceder dos preços ordinarios.

§ 5.º — Quando o juiz se transportar para o mesmo lugar para actos relativos a mais de uma causa, ou